



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001902-83.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é apelado ROSIMEIRE GONÇALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1001902-83.2023.8.26.0383

APELANTE: MUNICÍPIO DE NHANDEARA

APELADA: ROSIMEIRE GONÇALVES GOMES

COMARCA: NHANDEARA

JUIZ(A) PROLATOR(A): ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

VOTO nº 29

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PISO SALARIAL. INSALUBRIDADE. Comando constitucional direcionado à União para uniformizar o piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Regulamentação federal de observância obrigatória a todos os entes da federação. O STF, no Tema nº 1.132, afastou suposta violação ao pacto federativo. Previsão de assistência financeira da União aos demais entes para fazer valer o parâmetro fixado por lei. Salário-base ou vencimento deve respeitar o piso salarial da categoria, e não o total da remuneração. A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde àquela definida na Lei nº 11.350/2006, e não à norma local que adota o salário-mínimo, em respeito à vedação contida na Súmula Vinculante 04. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE NHANDEARA contra ROSIMEIRE GONÇALVES GOMES, contra a r. sentença de fls. 713/720, que julgou procedente a ação de cobrança de diferenças salariais, para: (i) declarar o direito da autora ao piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014 e demais alterações, apostilando-se; (ii) condenar o município ao

pagamento das diferenças devidas até abril de 2022, com reflexos nos adicionais temporais, de insalubridade, 13º salário, terço constitucional, férias indenizadas e demais previstos em estatuto próprio e; (iii) condenar o município a recalcular o adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base, e não sobre o salário-mínimo, e pagar as diferenças. Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde quando deveriam ter sido pagos (Tema 810 do STF, no RE 870947) e juros à caderneta de poupança a contar da citação, índices aplicáveis até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização dar-se-á pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do réu, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Por fim, reconhecida a prescrição de valores vencidos antes de 29/11/2018.

Apelou o Município de Nhandeara a fls. 726/731, para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo nacional, como prevê o estatuto local dos servidores, Lei nº 2.732/2023, em seu artigo 126, parágrafo único. Ainda segundo o ente, a remuneração global da servidora é superior ao piso da categoria, o que justifica a manutenção dos valores pagos antes de abril de 2022, em observância da competência municipal para organizar o quadro de seus servidores e da supremacia do interesse público.

A autora apresentou suas contrarrazões às fls. 735/744.

É o relatório.

Pela sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública estadual, é hipótese de remessa necessária (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil; Súmula 490 do STJ; Súmula 108 do TJSP), recebida de ofício.

O recurso é tempestivo (publicada a sentença a fls. 724 e interposta a apelação a fls. 735) e o ente público é isento do preparo recursal (artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

A apelação não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a autora ocupa o cargo de Agente

Comunitário de Saúde do Município de Nhandeara desde 25/04/2014, inicialmente sob regime celetista mas transmutando para estatutário com a Lei nº 2.732/2023. Sua remuneração é composta por: salário-base, quinquênio, adicional de insalubridade e vale alimentação (holerites a fls. 143/149). Relata que desde maio de 2022 o município passou a remunerá-la de acordo com o piso de salário nacional adotado à categoria. Pleiteia, entretanto, a aplicação do referido piso e pagamento das diferenças desde quando instituído pela Lei nº 12.994/junho de 2014, considerando as majorações supervenientes, até abril de 2022, bem como seus reflexos no 13º salário, adicionais temporais, de insalubridade, terço de férias e demais verbas regulamentadas. Além do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base, e não sobre o salário-mínimo, a partir da Lei nº 13.342/2016.

A competência para regulamentar as carreiras dos profissionais de saúde tem previsão constitucional específica no art. 198, §5º da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A regulamentação da norma constitucional se deu pela Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/2006 para dispor sobre o piso salarial nacional das categorias Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemia (artigo 9º-A e seguintes):

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o

vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Após, a Lei nº 13.708/2018 atualizou os valores da seguinte forma escalonada:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A razão de ser do piso salarial nacional é garantir tratamento isonômico aos servidores de atribuições análogas em todo o país. Por força de dispositivo constitucional incumbe à União criar uma padronização salarial mínima e sua efetivação é de caráter nacional, não apenas federal. Assim, sob pena de se corromper o espírito da lei federal regulamentadora, o parâmetro por ela estabelecido é imperativo, de observância obrigatória por todos os entes da federação. Na hipótese, cabia ao Município de Nhandeara adequar o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemia às determinações federais, desde quando vigentes.

Sobre a abrangência do piso salarial nacional já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.132 (RE 1279765, j. 19/10/2023) que

inexiste violação ao pacto federativo, sobretudo porque há previsão expressa de que o ônus da implantação do piso nacional será custeado pela União, na forma de assistência financeira complementar:

É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Como visto, o Pretório Excelso também pacificou que a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima. O entendimento não deixa dúvidas de que o artigo 9º-A da Lei 11.350/2006, ao mencionar que os vencimentos iniciais não poderão ser inferiores ao piso salarial, refere-se ao vencimento do cargo, isto é, ao salário-base, somado, se o caso, a eventual gratificação por avanço de competências. Logo, é equivocada a interpretação de que basta a remuneração global respeitar o piso salarial para ser cumprida a exigência da lei e da Constituição Federal.

Assim também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1001299-62.2021.8.26.0453, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/07/2023 e Apelação nº 1000792-37.2024.8.26.0311, 7ª Câmara de Direito Público; j. 29/01/2025).

A aplicação da lei federal também se impõe à base de cálculo do adicional de insalubridade. Diz o §3º do citado artigo 9º-A, com redação dada pela Lei nº 13.342/2016: *O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a*

*percepção de adicional de insalubridade, **calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.***

Adiante, o inciso II deixa certa margem de liberdade ao legislador municipal para tratar do adicional de insalubridade de forma diversa, a depender do regime celetista ou estatutário:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), quando submetidos a esse regime; [\(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016\)](#)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

O estatuto dos servidores públicos de Nhandeara (Lei Municipal nº 2.732 de 11 de janeiro de 2023), dispõe no artigo 129, parágrafo único: *o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40%, 20% e 10% do **salário-mínimo nacional**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

Verifica-se que a servidora já era vinculada ao município antes disso e, na ausência de previsão local, vale a regra geral definida pela Lei nº 13.342/2016 e, malgrado o advento da Lei Municipal nº 2.732/2023, a base de cálculo da Lei nº 13.342/2016 não pode ser afastada. Para demandas análogas, há decisões em que o Supremo Tribunal Federal reconhece que fixar a base de cálculo em salários-mínimos, conforme preveem legislações locais, viola o Tema 25 (Súmula Vinculante 04): *Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Destaca-se o RE1507356/SP, no qual o ministro Edson Fachin acolheu os fundamentos da Procuradoria Geral da República para reformar v. acórdão deste Tribunal de Justiça e determinar a aplicação da norma federal (salário-base ou vencimento): *não implica substituição judicial dos parâmetros de cálculo do*

adicional de insalubridade. Isso porque a base de cálculo do adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde, salário-base, decorre de regulamentação legal expressa e específica para a atividade exercida pela Recorrente.

Destarte, a interpretação a ser dada ao artigo 9º-A, II, § 3º, da Lei nº 11.350/2006 é a de que o tratamento diferenciado admissível a servidores celetistas e estatutários, para o cômputo do adicional de insalubridade, não alcança a base de cálculo. É certo que esta deve corresponder ao salário-base ou vencimento, ao passo que é faculta-se a iniciativa legislativa local sobre aspectos acessórios à forma de concessão do adicional.

Mantém-se, pois, a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora expostos.

Em face da rejeição da apelação e em atenção ao trabalho dos advogados em grau de recurso, majoro a verba honorária em 2% do valor antes fixado, observado o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

FAUSTO SEABRA

RELATOR